



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2011/0094(CNS)

26.10.2011

ALTERAÇÕES 20 - 47

Projecto de relatório
Raffaele Baldassarre
(PE472.334v02-00)

que executa uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária no que diz respeito ao regime de tradução aplicável

Proposta de regulamento
(COM(2011)0216 – C7-0145/2011 – 2011/0094(CNS))

AM\881862PT.doc

PE475.788v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 20

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Em caso de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, é legítimo exigir que o titular da patente apresente uma tradução integral da patente numa língua oficial do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou em que está domiciliado o presumível contrafactor. O titular da patente deve também apresentar, a pedido de um tribunal competente no território dos Estados-Membros participantes para a resolução de litígios relativos à patente europeia com efeito unitário, uma tradução integral da patente na língua do processo desse tribunal. Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automatizados e devem ser facultadas a expensas do titular da patente. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração ***o facto de*** que o presumível contrafactor, antes de lhe ter sido facultada uma tradução na sua língua, ***pode ter agido de boa fé e*** não ter conhecimento ***ou ter razoáveis motivos para não*** ter conhecimento, que estava a violar a patente. O tribunal competente deve apreciar as circunstâncias do caso concreto e, designadamente, ter em conta se o presumível contrafactor é uma pequena ou média empresa (PME) com actividades apenas a nível local, a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes e, durante o período transitório, a tradução apresentada juntamente com o pedido de efeito unitário.

Alteração

(8) Em caso de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, é legítimo exigir que o titular da patente apresente uma tradução integral da patente numa língua oficial do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou em que está domiciliado o presumível contrafactor. ***Por razões de segurança jurídica, a tradução deve ser fiel ao texto original da patente.*** O titular da patente deve também apresentar, a pedido de um tribunal competente no território dos Estados-Membros participantes para a resolução de litígios relativos à patente europeia com efeito unitário, uma tradução integral da patente na língua do processo desse tribunal. Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automatizados e devem ser facultadas a expensas do titular da patente. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração que o presumível contrafactor, antes de lhe ter sido facultada uma tradução na sua língua, ***podia*** não ter conhecimento ***de*** que estava a violar a patente. O tribunal competente deve apreciar as circunstâncias do caso concreto e, designadamente, ter em conta se o presumível contrafactor é uma pequena ou média empresa (PME) com actividades apenas a nível local, a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes e, durante o período transitório, a tradução apresentada juntamente com o pedido de efeito unitário.

Alteração 21

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Em caso de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, é legítimo exigir que o titular da patente apresente uma tradução integral da patente numa língua oficial do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou em que está domiciliado o presumível contrafactor. O titular da patente deve também apresentar, a pedido de um tribunal competente no território dos Estados-Membros participantes para a resolução de litígios relativos à patente europeia com efeito unitário, uma tradução integral da patente na língua do processo desse tribunal. Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automatizados e devem ser facultadas a expensas do titular da patente. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração o facto de que o presumível contrafactor, antes de lhe ter sido facultada uma tradução na sua língua, pode ter agido de boa fé e não ter conhecimento ou ter razoáveis motivos para não ter conhecimento, que estava a violar a patente. O tribunal competente deve apreciar as circunstâncias do caso concreto e, designadamente, ter em conta se o presumível contrafactor é uma pequena ou média empresa (PME) com actividades apenas a nível local, a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes e, durante o período transitório, a tradução apresentada juntamente com o

Alteração

(8) Em caso de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, é legítimo exigir que o titular da patente apresente uma tradução integral da patente numa língua oficial *ou co-oficial* do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou em que está domiciliado o presumível contrafactor. O titular da patente deve também apresentar, a pedido de um tribunal competente no território dos Estados-Membros participantes para a resolução de litígios relativos à patente europeia com efeito unitário, uma tradução integral da patente na língua do processo desse tribunal. Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automatizados e devem ser facultadas a expensas do titular da patente. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração o facto de que o presumível contrafactor, antes de lhe ter sido facultada uma tradução na sua língua, pode ter agido de boa fé e não ter conhecimento ou ter razoáveis motivos para não ter conhecimento, que estava a violar a patente. O tribunal competente deve apreciar as circunstâncias do caso concreto e, designadamente, ter em conta se o presumível contrafactor é uma pequena ou média empresa (PME) com actividades apenas a nível local, a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes e, durante o período transitório, a tradução apresentada juntamente com o

pedido de efeito unitário.

pedido de efeito unitário.

Or. en

Alteração 22

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o acesso à patente europeia com efeito unitário, em especial para as pequenas e médias empresas, os requerentes cuja língua não é nenhuma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes devem ter a possibilidade de depositar os seus pedidos de registo de patentes no Instituto Europeu de Patentes em qualquer outra língua oficial da União. Como medida complementar, aplicável *aos requerentes* que obtenham patentes europeias com efeito unitário e que tenham o seu domicílio ou sede num Estado-Membro da União que tenha como língua oficial uma língua que não seja uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, deve ser administrado pelo Instituto Europeu de Patentes, em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas], um sistema de reembolsos adicionais dos custos relacionados com a tradução dessa língua para a língua do processo do Instituto Europeu de Patentes.

Alteração

(9) A fim de facilitar o acesso à patente europeia com efeito unitário, em especial para as pequenas e médias empresas, os requerentes cuja língua não é nenhuma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes devem ter a possibilidade de depositar os seus pedidos de registo de patentes *ou quaisquer outros documentos processuais* no Instituto Europeu de Patentes em qualquer outra língua oficial da União. Como medida complementar, aplicável *às pequenas e médias empresas, pessoas singulares e organizações sem fins lucrativos* que obtenham patentes europeias com efeito unitário e que tenham o seu domicílio ou sede num Estado-Membro da União que tenha como língua oficial uma língua que não seja uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, *devem beneficiar de* um sistema de reembolsos adicionais dos custos relacionados com a tradução dessa língua para a língua do processo do Instituto Europeu de Patentes. *O sistema de reembolsos adicionais* deve ser administrado pelo Instituto Europeu de Patentes, em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas].

Or. en

Justificação

A proposta consiste em limitar o reembolso a apenas um grupo de requerentes europeus, nomeadamente as PME, as pessoas singulares e organizações sem fins lucrativos. Apesar de poder colocar problemas de ordem prática ao trabalho do IEP, esta iniciativa é justa, dado que o reembolso é feito apenas aos indivíduos e às organizações para as quais o regime linguístico constitui um obstáculo de monta.

Alteração 23

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) No interesse das pessoas que utilizem, para a apresentação de um pedido de registo de patente, uma língua que não seja uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, e tendo em conta a prática da União Europeia na sequência da decisão do Tribunal de Justiça no processo C-361/01 P¹, o Instituto Europeu de Patentes deve implementar um sistema em que a língua do pedido seja utilizada para toda a correspondência com o mesmo relacionada, a menos que o requerente indique expressamente que deseja que o Instituto Europeu de Patentes utilize uma das suas línguas oficiais.

¹ ***Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 Setembro 2003 no processo C-361/01, P Kik/IHMI, Colectânea 2003, p. I-8283.***

Or. en

Justificação

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Kik, o IHMI decidiu que, em relação às marcas, modelos e desenhos comunitários, toda a correspondência seria feita na língua do requerente, salvo decisão em contrário do mesmo. O Instituto explicou que tal era do interesse dos requerentes que apresentavam um pedido numa língua que não era uma das

suas línguas oficiais e iria facilitar a protecção das marcas, modelos e desenhos. Para as patentes é necessária uma medida semelhante.

Alteração 24

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Com vista a promover a disponibilidade de informação sobre patentes e a divulgação de conhecimentos tecnológicos, devem ser disponibilizadas o mais rapidamente possível traduções automáticas dos pedidos e dos fascículos das patentes para todas as línguas oficiais da União. O Instituto Europeu de Patentes está a desenvolver a tradução automática, que será um instrumento muito importante para melhorar o acesso à informação sobre patentes e para difundir amplamente os conhecimentos tecnológicos. A disponibilidade atempada de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos e fascículos de patentes europeias em todas as línguas oficiais da União beneficiaria todos os utilizadores do sistema europeu de patentes. *A tradução automática é um elemento essencial da política da União Europeia. Essas traduções automáticas devem ser utilizadas unicamente para fins informativos e não terão qualquer efeito legal.*

Alteração

(10) Com vista a promover a disponibilidade de informação sobre patentes e a divulgação de conhecimentos tecnológicos, devem ser disponibilizadas o mais rapidamente possível traduções automáticas dos pedidos e dos fascículos das patentes para todas as línguas oficiais da União. O Instituto Europeu de Patentes está a desenvolver a tradução automática, que será um instrumento muito importante para melhorar o acesso à informação sobre patentes e para difundir amplamente os conhecimentos tecnológicos. A disponibilidade atempada de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos e fascículos de patentes europeias em todas as línguas oficiais da União beneficiaria todos os utilizadores do sistema europeu de patentes. *Devem ser disponibilizadas em linha sem encargos por ocasião da publicação do pedido de registo de patente e da concessão de patente.*

Or. en

Alteração 25

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Com vista a promover a disponibilidade de informação sobre patentes e a divulgação de conhecimentos tecnológicos, devem ser disponibilizadas o mais rapidamente possível traduções automáticas dos pedidos e dos fascículos das patentes para todas as línguas oficiais da União. O Instituto Europeu de Patentes está a desenvolver a tradução automática, que será um instrumento muito importante para melhorar o acesso à informação sobre patentes e para difundir amplamente os conhecimentos tecnológicos. A disponibilidade atempada de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos e fascículos de patentes europeias em todas as línguas oficiais **da União** beneficiaria todos os utilizadores do sistema europeu de patentes. A tradução automática é um elemento essencial da política da União Europeia. Essas traduções automáticas devem ser utilizadas unicamente para fins informativos e não terão qualquer efeito legal.

Alteração

(10) Com vista a promover a disponibilidade de informação sobre patentes e a divulgação de conhecimentos tecnológicos, devem ser disponibilizadas o mais rapidamente possível traduções automáticas dos pedidos e dos fascículos das patentes para todas as línguas oficiais da União. O Instituto Europeu de Patentes está a desenvolver a tradução automática, que será um instrumento muito importante para melhorar o acesso à informação sobre patentes e para difundir amplamente os conhecimentos tecnológicos. A disponibilidade atempada de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos e fascículos de patentes europeias em todas as línguas oficiais **e co-oficiais dos Estados-Membros** beneficiaria todos os utilizadores do sistema europeu de patentes. A tradução automática é um elemento essencial da política da União Europeia. Essas traduções automáticas devem ser utilizadas unicamente para fins informativos e não terão qualquer efeito legal.

Or. en

Alteração 26

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Durante um período transitório, ***enquanto não estiverem disponíveis traduções automáticas de elevada qualidade em todas as línguas oficiais da União***, os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser

Alteração

(11) Durante um período transitório, os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser acompanhados de uma tradução integral ***com efeitos legais*** do fascículo da patente em língua inglesa, quando a língua do

acompanhados de uma tradução integral do fascículo da patente em língua inglesa, quando a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes é o francês ou o alemão, ou em qualquer língua oficial dos Estados-Membros participantes que seja uma língua oficial da União quando a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes é o inglês. Estas disposições garantiriam que, durante um período transitório, todas as patentes europeias com efeito unitário sejam disponibilizadas em inglês, que é a língua de uso corrente no domínio da investigação tecnológica e das publicações internacionais. Além disso, assegurariam que, em relação às patentes europeias com efeito unitário, as traduções seriam publicadas noutras línguas oficiais dos Estados-Membros participantes. ***Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automáticos e a sua elevada qualidade deve contribuir para o treino de motores de tradução pelo Instituto Europeu de Patentes.*** Permitiriam também reforçar a divulgação de informações sobre patentes. ***O período transitório deve terminar logo que sejam disponibilizadas traduções automáticas de elevada qualidade em todas as línguas oficiais da União, sob reserva de uma avaliação objectiva da qualidade. A qualidade das traduções automáticas deve ser regular e objectivamente avaliada por um comité de peritos independentes estabelecido pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do Instituto Europeu de Patentes e utilizadores do sistema europeu de patentes. Tendo em conta o desenvolvimento tecnológico, é de considerar que o período máximo para o desenvolvimento da tradução automática de elevada qualidade não pode ser superior a 12 anos. Em consequência, o período transitório deve terminar 12 anos após a data de aplicação do presente regulamento, salvo se for decidido***

processo perante o Instituto Europeu de Patentes é o francês ou o alemão, ou em qualquer língua oficial dos Estados-Membros participantes que seja uma língua oficial da União quando a língua do processo perante o Instituto Europeu de Patentes é o inglês. Estas disposições garantiriam que, durante um período transitório, todas as patentes europeias com efeito unitário sejam disponibilizadas em inglês, que é a língua de uso corrente no domínio da investigação tecnológica e das publicações internacionais. Além disso, assegurariam que, em relação às patentes europeias com efeito unitário, as traduções seriam publicadas noutras línguas oficiais dos Estados-Membros participantes. Permitiriam também reforçar a divulgação de informações sobre patentes. ***Essas traduções não devem ser efectuadas por meios automáticos.*** O período transitório ***não deve ser superior a quatro anos, a contar da data de entrada em vigor*** do presente regulamento.

terminar esse período mais cedo.

Or. en

Alteração 27
Rolandas Paksas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser apresentados *na língua do processo*.

Alteração

2. Os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser apresentados *numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes à escolha do requerente*.

Or. It

Alteração 28
Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor se encontra domiciliado.

Alteração

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor se encontra domiciliado. *A tradução deve ser fiel ao texto original da patente.*

Or. es

Alteração 29
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor se encontra domiciliado.

Alteração

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais *ou co-oficiais* do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor se encontra domiciliado.

Or. en

Alteração 30
Rolandas Paksas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor *se encontra domiciliado*.

Alteração

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível contrafactor, uma tradução integral da patente numa das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente terá sido alegadamente violada ou onde o presumível contrafactor *reside a título permanente*.

Or. It

Alteração 31

Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração ***o facto de*** que o presumível contrafactor ***pode ter agido sem ter conhecimento, ou tendo razoáveis motivos para*** não ter conhecimento de que estava a violar a patente antes de lhe ter sido facultada a tradução referida no n.º 1.

Alteração

4. Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual foi submetido o litígio deve tomar em consideração que o presumível contrafactor ***podia*** não ter conhecimento de que estava a violar a patente antes de lhe ter sido facultada a tradução referida no n.º 1.

Or. es

Alteração 32

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o facto de que os pedidos de patente europeia podem ser depositados em qualquer língua, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da CPE, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas], os Estados-Membros participantes devem atribuir ao Instituto Europeu de Patentes a tarefa, na acepção do artigo 143.º da CPE, de administrar um regime de compensação para fins de reembolso de todos os custos de tradução até um determinado limite, a partir das taxas indicadas no artigo 13.º do referido regulamento, em benefício dos requerentes que apresentem pedidos de registo de patentes ao Instituto Europeu de Patentes ***numa*** das línguas oficiais da

Alteração

1. Os requerentes que não possuam uma língua em comum com uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes ***devem ter a possibilidade de apresentar os seus*** pedidos de registo de patentes ***e quaisquer outros documentos processuais*** ao Instituto Europeu de Patentes ***em qualquer outra*** das línguas oficiais da União.

União *que não seja uma das línguas
oficiais do Instituto Europeu de Patentes.*

Or. en

Alteração 33

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros participantes devem atribuir ao Instituto Europeu de Patentes a tarefa, na acepção do artigo 143.º da CPE, de administrar um regime de compensação para fins de reembolso de todos os custos de tradução até um determinado limite, a partir das taxas indicadas no artigo 13.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas], em benefício dos requerentes que apresentem pedidos de registo de patentes ou quaisquer outros documentos processuais ao Instituto Europeu de Patentes numa das línguas oficiais da União que não seja uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes.

Or. en

Alteração 34

Raffaele Baldassarre

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O regime de compensação a que se refere o n.º 1 será financiado através das taxas a que se refere o artigo 13.º do

Regulamento xx/xx [disposições substantivas] e estará disponível apenas para as pequenas e médias empresas, pessoas singulares, organizações sem fins lucrativos e instituições que tenham a sua residência ou sede principal num Estado-Membro da União.

Or. en

Alteração 35
Raffaele Baldassarre

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O regime de compensação a que se refere o n.º 1 garantirá o reembolso integral de todos os custos de tradução até um limite máximo definido por forma a reflectir o preço médio de mercado das traduções e a evitar abusos.

Or. en

Alteração 36
Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O regime de compensação a que se refere o n.º 1 será financiado através das taxas a que se refere o artigo 13.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] e estará disponível apenas para as pequenas e médias empresas, pessoas singulares e organizações sem fins lucrativos que tenham a sua residência ou sede principal num Estado-

Alteração 37

Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O regime de compensação a que se refere o n.º 1 garantirá o reembolso integral de todos os custos de tradução até um limite máximo definido por forma a reflectir o preço médio de mercado das traduções e a evitar abusos. Esses custos não serão reembolsados se o Instituto Europeu de Patentes decidir que não é necessária a tradução para uma língua oficial.

Alteração 38

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. No interesse das pessoas que utilizem, para a apresentação de um pedido de registo de patente, uma língua que não seja uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, e tendo em conta a prática da União Europeia na sequência da decisão do Tribunal de Justiça no processo C-361/01 P¹, o Instituto Europeu de Patentes implementará um sistema em que a língua do pedido seja utilizada para toda a

correspondência com o mesmo relacionada, a menos que o requerente indique expressamente que deseja que o Instituto Europeu de Patentes utilize uma das suas línguas oficiais.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 Setembro 2003 no processo C-361/01, P Kik/OHIM, Colectânea 2003, p. I-8283.

Or. en

Alteração 39

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Durante um período transitório com início na data de aplicação do presente regulamento, em conformidade com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento, os pedidos com efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser apresentados juntamente com:

Alteração

1. Durante um período transitório ***que não poderá ser superior a quatro anos*** com início na data de aplicação do presente regulamento, em conformidade com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento, os pedidos com efeito unitário a que se refere o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas] devem ser apresentados juntamente com:

Or. en

Alteração 40

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma tradução integral do fascículo da

PE475.788v01-00

Alteração

(a) Uma tradução integral ***com efeitos***

16/20

AM\881862PT.doc

patente europeia em inglês, quando a língua do processo é o francês ou alemão, ou

legais do fascículo da patente europeia em inglês, quando a língua do processo é o francês ou alemão, ou

Or. en

Alteração 41

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma tradução integral do fascículo da patente europeia em qualquer língua oficial dos Estados-Membros participantes que seja uma língua oficial da União, quando a língua do processo é o inglês.

Alteração

(b) Uma tradução integral *com efeitos legais* do fascículo da patente europeia em qualquer língua oficial dos Estados-Membros participantes que seja uma língua oficial da União, quando a língua do processo é o inglês.

Or. en

Alteração 42

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma tradução integral do fascículo da patente europeia em qualquer língua oficial dos Estados-Membros participantes *que seja uma língua oficial da União*, quando a língua do processo é o inglês.

Alteração

(b) Uma tradução integral do fascículo da patente europeia em qualquer língua oficial *ou co-oficial* dos Estados-Membros participantes, quando a língua do processo é o inglês.

Or. en

Alteração 43

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas], os Estados-Membros participantes devem atribuir ao Instituto Europeu de Patentes a tarefa, na acepção do artigo 143.º da CPE, de publicação das traduções referidas no n.º 1 o mais rapidamente possível após a data de recepção de um pedido de efeito unitário conforme referido no artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas]. ***O texto dessas traduções não terá qualquer valor legal e tem apenas carácter informativo.***

Alteração

2. Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas], os Estados-Membros participantes devem atribuir ao Instituto Europeu de Patentes a tarefa, na acepção do artigo 143.º da CPE, de publicação das traduções referidas no n.º 1 o mais rapidamente possível após a data de recepção de um pedido de efeito unitário conforme referido no artigo 12.º do Regulamento xx/xx [disposições substantivas].

Or. en

Alteração 44

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. De dois em dois anos a partir do sexto ano, a contar da data de aplicação do presente regulamento, será efectuada por um comité de peritos independentes uma avaliação objectiva da disponibilidade de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos de patente e dos respectivos fascículos para todas as línguas oficiais da União, conforme desenvolvidas pelo Instituto Europeu de Patentes. O comité de peritos será estabelecido pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do Instituto Europeu de Patentes e das organizações não

Alteração

Suprimido

governamentais que representam os utilizadores do sistema europeu de patentes convidados pelo Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes, na qualidade de observadores, em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º, n.º 3, da CPE.

Or. en

Alteração 45
Rolandas Paksas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. De dois em dois anos a partir do **sexto** ano, a contar da data de aplicação do presente regulamento, será efectuada por um comité de peritos independentes uma avaliação objectiva da disponibilidade de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos de patente e dos respectivos fascículos para todas as línguas oficiais da União, conforme desenvolvidas pelo Instituto Europeu de Patentes. O comité de peritos será estabelecido pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do Instituto Europeu de Patentes e das organizações não governamentais que representam os utilizadores do sistema europeu de patentes convidados pelo Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes, na qualidade de observadores, em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º, n.º 3, da CPE.

Alteração

3. De dois em dois anos a partir do **quarto** ano, a contar da data de aplicação do presente regulamento, será efectuada por um comité de peritos independentes uma avaliação objectiva da disponibilidade de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos de patente e dos respectivos fascículos para todas as línguas oficiais da União, conforme desenvolvidas pelo Instituto Europeu de Patentes. O comité de peritos será estabelecido pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do Instituto Europeu de Patentes e das organizações não governamentais que representam os utilizadores do sistema europeu de patentes convidados pelo Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes, na qualidade de observadores, em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º, n.º 3, da CPE.

Or. It

Alteração 46

Antonio López-Istúriz White, Luis de Grandes Pascual, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Com base na avaliação referida no n.º 3, de dois em dois anos a Comissão apresentará ao Conselho um relatório e, se adequado, propostas para o termo do período transitório.

Alteração

4. O mais tardar quatro anos após a data de aplicação do presente Regulamento, a Comissão apresentará as propostas necessárias para pôr termo ao período transitório e assegurar que a língua de apresentação de pedidos, de concessão de patentes e de processo seja o inglês.

Or. en

Alteração 47

Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se não terminar com base numa proposta da Comissão, o período transitório caducará 12 anos após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Or. en